



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478164 - PR (2023/0325266-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433
GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SEM CONDENAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
5. Segundo o art. 85, §2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a

02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478164 - PR (2023/0325266-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433
GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SEM CONDENAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
5. Segundo o art. 85, §2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1283/1287 e-STJ.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar a apontada violação dos arts. 8º do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. Argumenta que as Súmulas 284, do STF, 5 e 7, do STJ, não constituem impedimento à discussão do mérito do recurso especial. Afirma que o contrato em que o esposo da parte adversa se obrigou perante o credor prescinde de autorização uxória, porque foi prestada em função da atividade profissional, bem como por ela ter se beneficiado da dívida.

Impugnação às fls. 1309/1322 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CARTA DE FIANÇA. ALEGADA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE DOIS ANOS DO ARTIGO 1.649 DO CC/02 QUE SE INICIA DO TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL, QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO RESTRITA DA REGRA AOS AVAIS PRESTADOS NOS TÍTULOS ATÍPICOS, DE MODO QUE NÃO ALCANÇA OS TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS (TÍPICOS), CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. HIPÓTESE, TODAVIA, QUE NÃO SE TRATA DE AVAL, MAS, SIM, CONTRATO DE FIANÇA. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INEFICÁCIA DA GARANTIA PRESTADA SEM OUTORGA CONJUGAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FIADOR, QUE NÃO OCULTOU O SEU ESTADO CIVIL. ENUNCIADO DA SÚMULA 332 DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO O CRITÉRIO DA EQUIDADE, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Tribunal de origem, reexaminando a questão do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevado, exerceu juízo parcial de retratação, negando seguimento ao tema exposto no recurso especial, em julgamento que foi assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA EQUIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO PELO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. RECURSO

ESPECIAL INTERPOSTO. QUESTÃO SUBMETIDA A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INC. II, DO CPC/2015, E ART. 371 E 372, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE RECÉM FIXADA NO TEMA 1076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA É ELEVADO. OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

"Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo." (STJ. REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31 /5/2022).

O pedido de reforma da decisão agravada não merece amparo.

Quanto à apontada violação à Lei 8.929/1996, evidentemente, à mingua da individuação da norma federal efetivamente violada, incide o verbete n. 284 do STF. Outrossim, necessário ressaltar que o dissídio jurisprudencial, apontado no mesmo tópico das razões do especial, não se revela configurado, eis que descumpridas as normas legais e regimentais, no particular, em especial quanto à necessidade de proceder o cotejo analítico das teses confrontadas.

Quanto a aventada prescindibilidade de autorização uxória para a garantia em análise, a Câmara revisora, com base nos contratos e provas dos autos, concluiu que se trata de contrato de fiança oferecida em garantia de cumprimento de obrigações assumidas em cédula de produto rural, consignando que (fls. 491-494, e-STJ):

Na espécie, entretanto, não se trata de aval, mas, sim, de contrato de fiança, por meio do qual o marido da apelada, Santo ..., se obrigou como fiador a cumprir as obrigações assumidas pelos afiançados em Cédulas de Produto Rural.

Por conseguinte, em se tratando de fiança, não há como ser afastada a exigência prevista no citado artigo 1.647, III, do CC/02.

(...)

A falta de outorga conjugal, como se vê do disposto no mencionado artigo 1.647, III, do CC/02, é causa de nulidade relativa da fiança, sendo reconhecida a ineficácia da garantia nos casos em que demonstrada a má-fé do fiador (quando ocultado o seu estado civil), preservando-se, nessas hipóteses, a meação do cônjuge cuja autorização não foi concedida.

(...)

Na espécie, a recorrida ajuizou a demanda, pretendendo a anulação dos efeitos da carta de fiança nº 901079229, afirmando que a obrigação foi contraída apenas pelo seu cônjuge, sem a sua anuência (mov. 1.1).

De fato, na carta de fiança, o fiador SANTO ... consta como "casado no regime de comunhão total de bens", ou seja, não houve ocultação de seu estado civil quando prestou a garantia, mas no documento não está ressalvada a anuência da recorrida (mov. 1.2).

Noutro ponto, ainda que a outorga conjugal fosse dispensada na prática dos atos necessários ao desempenho de atividade profissional, como defende o apelante, não há nos autos prova de que a carta de fiança de mov. 1.2 foi firmada pelo fiador no exercício de sua atividade profissional, o que incumbia ao apelante demonstrar, como prevê o artigo 373, II, do CPC/15.

Inclusive, na carta de fiança, consta que o fiador é "empresário", diferentemente dos afiançados, que constam como "produtor rural" e "agricultor" (mov. 1.2).

Logo, como não há qualquer prova nesse sentido, não há como inferir que a carta de fiança foi firmada em razão do exercício da atividade profissional do fiador.

Desse modo, e tal como reconhecido na sentença, a garantia prestada é ineficaz, motivo pelo qual, também nesse ponto, o apelo deve ser desprovido.

Ainda, não é possível a ressalva dos efeitos da fiança em relação ao patrimônio do fiador, uma vez que, como mencionado, não houve demonstração de má-fé (que apenas se evidenciaria no caso de ocultação de seu estado civil, o que não ocorreu).

Além disso, no que se refere à natureza da garantia, e dela ser, ou não, ofertada em função da atividade do esposo da parte *ex adversa*, a reapreciação desse tema encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do artigo 1.647 do Código Civil, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão da fiança por um dos cônjuges.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.741.303/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A orientação do STJ é de que, caso a parte tenha se obrigado como devedora

solidária, e não como fiadora, torna-se impertinente a exigência de outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.

3. A análise acerca da natureza da garantia prestada pelos agravantes demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelo óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.637.202/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020)

Finalmente, observo que os arts. 8º do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil foram suscitados, no recurso especial, como tentativa genérica de emprestar sentido diverso às normas específicas que regulam a fixação e distribuição dos honorários advocatícios.

Não há, todavia, omissão na decisão agravada, pois nela foi expressamente consignado que o STJ firmou a tese de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

Je de 31/5/2022).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.478.164 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325266-7

Número de Origem:

00002380720208160128 00014679420238160128 0001467942023816012800015008420238160128
00014687920238160128 00015008420238160128 14679420238160128
1467942023816012800015008420238160128 14687920238160128 15008420238160128
2380720208160128

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

AGRAVADO : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

AGRAVADO : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024